DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4209/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11815/2014
PROTOCOLO	:	1518142
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 194/14
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	AUTO-ELÉTRICA E BATERIAS PARANA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 55/14
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA FROTA DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.000,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 55/14), com a finalidade de contratação empresa especializada para fornecimento de peças para frota de veículos para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

A adjudicação do certame foi feita em nome de *Auto Elétrica e Baterias Paraná Ltda.*, empresa devidamente qualificada no Contrato nº 194/14 (f. 5), assinado em 10/05/2014, com vigência até o dia 31/12/2014 e valor R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo extrato foi publicado no jornal "Diário do Estado" de 13/05/2014 (f. 11).

Através do Ofício nº 543/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, Sr. Mário Alberto Kruger, encaminhou a esta Corte a documentação que compõe o certame, tais como a pesquisa de mercado (f. 12); a dotação orçamentária (f. 22); a autorização para realização do certame (f. 23); a lei que cria a comissão permanente de licitação (f. 26); a lei que estabelece o veículo oficial de imprensa (f. 28); o Edital (f. 30); o parecer

jurídico (f. 97); o aviso de licitação e a correspondente publicação (f. 99 e f. 100); a ata de realização da licitação (f. 132) e a adjudicação/homologação (f. 138).

Além desses, consta nos autos a emissão das Notas de Empenho de f. 149 a 156, todas datadas de 10/05/2014 e cuja somatória corresponde ao valor da contratação, qual seja, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Submetida à análise técnica, a documentação foi apreciada pela equipe da 5ª ICE, concluindo que tanto o procedimento licitatório – Pregão Presencial 55/14 - quanto a formalização do Contrato nº 194/14 estão em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e a Lei 10.520/02, todavia, foram remetidos intempestivamente a esta Corte, deixando de observar o prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/11 (item 1.1.1.”A”), conforme relatado no documento de f. 158 (ANC nº 16044/14).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 55/14 – e da formalização do Contrato 194/14, nos termos do Parecer nº 4982/15 de f. 162.

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 55/14), tendo sido observadas as determinações da Lei de Licitações nº 8.666/93 e da Lei específica para essa modalidade (Lei 10.520/02), sendo que do certame resultou a formalização do Contrato nº 194/14, celebrado entre a *Prefeitura do Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a empresa *Auto Elétrica e Baterias Paraná Ltda*.

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do jornal “Diário do Estado”, conforme faz prova o documento de f. 11, datado de 13/05/2014.

Foi realizado empenho no mesmo valor da contratação, qual seja, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), através de diversas notas emitidas em favor da empresa vencedora do certame no dia 13/05/2014 (f. 149 a 156).

Não obstante a correta formalização da contratação oriunda do certame, não posso deixar de registrar que o envio da documentação, conforme demonstrado na análise técnica, ocorreu fora do prazo (18 dias), em desacordo com o fixado no item 1.1.1 "A" da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional capitulada no artigo 42, inciso II, c/c art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, bem como no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 55/14 – bem como da formalização do Contrato nº 194/14 celebrado pela *Prefeitura do Município de Rio Verde de Mato Grosso* com a empresa *Auto Elétrica e Baterias Paraná Ltda.* nos termos dos artigos 58 a 65 da Lei 8.666/93, bem como com as determinações da Lei 10.520/02 que rege o procedimento licitatório adotado;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 18 (dezoito) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações solicitados por este Tribunal nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do

Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c os artigos 42, incisos II, c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/12;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB